



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.409 - SP (2014/0126578-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIL ASSESSORIA DE SAÚDE EM ODONTOLOGIA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE PLATE E OUTRO(S)
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRAVADO : SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MICHELE PALAZAN PENTEADO
ROSELI BEZERRA BASÍLIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CARTEIRA DE CLIENTES. RESPONSABILIDADE DÉBITOS ANTERIORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.409 - SP (2014/0126578-3)

AGRAVANTE	: ASSOCIL ASSESSORIA DE SAÚDE EM ODONTOLOGIA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) CRISTIANE PLATE E OUTRO(S) DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRAVADO	: SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MICHELE PALAZAN PENTEADO ROSELI BEZERRA BASÍLIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ASSOCIL ASSESSORIA DE SAÚDE EM ODONTOLOGIA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face de decisão deste relator às fls. 467-469, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante reitera a ofensa do art. 535, II, do CPC, aduzindo que não teriam sido sanadas as omissões/contradições apontadas, restando apenas a alegação de caráter infringente. Aduz, que o Tribunal estadual "*deixou de observar que a Agravada Saúde ABC realizou contrato de alienação, o qual anexou aos autos, onde assume o pagamento da rede credenciada*" (fl. 475). Alega que o Tribunal não teria apreciado as provas constantes dos autos, sendo certa a obrigação das agravadas pelo pagamento da rede credenciada, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. (fl. 476)

Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.409 - SP (2014/0126578-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIL ASSESSORIA DE SAÚDE EM ODONTOLOGIA AO
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE PLATE E OUTRO(S)
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRAVADO : SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MICHELE PALAZAN PENTEADO
ROSELI BEZERRA BASÍLIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CARTEIRA DE CLIENTES. RESPONSABILIDADE DÉBITOS ANTERIORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

3. Colhe-se do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o seguinte:

A embargante ajuizou a ação, objetivando a cobrança de R\$ 426.608,57 referente à prestação de serviços odontológicos, oriundo de um acordo operacional entre ela e a empresa Interelínicas, a qual teve sua falência decretada.

A turma julgadora entendeu serem as embargadas partes ilegítimas para a cobrança de débito originado pela Interelínicas em período anterior à aquisição, por elas, da cadeira de clientes.

Sob o rótulo de embargos de declaração, o que pretende a embargante é a reforma do julgado.

O cabimento dos embargos de declaração está previsto nas hipóteses restritas do ad. 535 do CPC, que não se o vislumbram na espécie.

Omissão não há, pois, na espécie, a questão controvertida foi apreciada, havendo fundamentação adequada e suficiente.

É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Boa ed., pág. 566, nota os 17a ao ad. 535).

A contradição caracteriza-se quando o aresto contém, em seu bojo, proposições entre si inconciliáveis, o que a embargante também não demonstrou.

Nesse contexto, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

4. Na realidade, o que se verifica é que a recorrente insiste na legitimidade da recorrida para figurar no polo passivo da cobrança ajuizada na origem, em razão da existência contrato pactuado entre as partes. No entanto, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0126578-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 572.409 / SP**

Números Origem: 0680120060281888 20120000170087 20120000480630 247906 24792006 61328748
680120060281888 92822021920088260000 994080446350

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIL ASSESSORIA DE SAÚDE EM ODONTOLOGIA AO COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE PLATE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MICHELE PALAZAN PENTEADO
ROSELI BEZERRA BASÍLIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIL ASSESSORIA DE SAÚDE EM ODONTOLOGIA AO COMÉRCIO E
INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANE PLATE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MICHELE PALAZAN PENTEADO
ROSELI BEZERRA BASÍLIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - ADMINISTRADOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.